

Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) e, aplicar ao Sr. FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO, Prefeito, CPF nº. 033.302.062-68, multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.692**PROCESSO: 2006/51985-0**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 363/2005 firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA E.E.E.F.M "DOM PEDRO I" e a SEDUC.

Responsável: Sra. VÂNIA SUELI LOPES LIMA, Coordenadora à época.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os Arts. 41 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar a Sra. VÂNIA SUELI LOPES LIMA, Coordenadora à época, (C.P.F. nº. 175.438.862-00), ao pagamento da importância de R\$-2.375,58 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), atualizada a partir de 25.10.2005 e multa de R\$-300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.693**PROCESSO: 2004/51467-3**

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. JAIR DO CAMPO-Prefeito à época do Município de Eldorado do Carajás.

Recorrido: ACÓRDÃO Nº. 33.099 de 15.10.2002.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial a fim de julgar as contas irregulares, sem devolução de valores, mantendo-se a multa anteriormente aplicada.

ACÓRDÃO Nº. 42.694**PROCESSO: 2005/53245-5**

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. JOSÉ JOAQUIM DIOGO, Prefeito à época do Município de BRAGANÇA

Recorrido: ACÓRDÃO Nº. 38.585, de 18.08.2005.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter os autos na Secretaria desta Corte de Contas, até que haja um pronunciamento final do Poder Judiciário na ação de desconstituição proposta pelo interessado.

ACÓRDÃO Nº. 42.695**PROCESSO: 2006/50084-0**

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, Prefeito

do Município de BANNACH.

Recorrido: ACÓRDÃO Nº. 39.111, de 29.11.2005.

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regulares as contas com ressalva, mantendo-se a multa no valor de R\$-200,00 (duzentos reais).

ACÓRDÃO Nº. 42.696**PROCESSO: 2006/53696-1**

Assunto: Recurso de reconsideração.

Recorrente: Sr. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA – Prefeito à época do Município de Água Azul do Norte.

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº. 40.474 DE 03.10.2006.

Relatora: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, negando-lhe provimento para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

RESOLUÇÃO Nº. 17.463

Processo nº. 2007/52340-0

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 74, do Ato nº. 24, de 08 de março de 1994, converter em diligência o julgamento do processo que trata da aposentadoria de MARIA CELINA PINTO DE MELO, recomendando-se ao IGPREV que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a lavratura de novo ato, de acordo com a manifestação do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 20 de dezembro de 2007, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 42.697

Processo nº 2002/50638-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 153/2001, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. MARCOS VENICIOS GOMES-Prefeito.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art.s 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 42.698

Processo nº 2004/52695-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº.076/2001 e Termos Aditivos firmados entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SECTAM.

Responsável: Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO – Diretor Executivo, à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art.s 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$21.795,20 (vinte e um mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 42.699**PROCESSO: 2005/51929-7**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 031/2000 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE

TUCURUI e a SETRAN.

Responsável: Sr. CLÁUDIO FURMAN, Prefeito.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-30.000,00 (Trinta mil reais), e aplicar ao CLÁUDIO FURMAN, Prefeito, C.P.F. nº. 046.244.321-34, multa no valor de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.700

Processo nº 2001/51416-7

Assunto: Prestação de Contas do referente ao convênio nº. 026/2000 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. MANOEL CARLOS ANTUNES-Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da lei complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 42.701

Processo nº 2005/50262-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro de 2004 do FUNDO DE SAÚDE DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO.

Responsáveis: Srs. CARLOS BARTOLOMEU ARAÚJO LINS, Diretor à época e CLÁUDIO FERNANDO DE SOUZA SANTOS, Diretor.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora com fundamento no art. 38, inciso II c/c os arts. 40 e 74 incisos II, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, no valor total de R\$-17.237.659,65 (Dezessete milhões, duzentos e trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$-6.552.452,53 (Seis milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos) de responsabilidade do Sr. CARLOS BARTOLOMEU ARAÚJO LINS, Diretor à época e R\$-10.685.207,12 (Dez milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, duzentos e sete reais e doze centavos), de responsabilidade do Sr. CLÁUDIO FERNANDO DE SOUZA SANTOS, Diretor, referentes aos períodos de 01/01 a 31/95/2004 e 01/06 a 31/12/2004, respectivamente, e aplicar a cada um dos responsáveis multa de R\$-500,00 (Quinhentos reais), pelas falhas formais, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, dando-se ciência aos responsáveis das recomendações sugeridas pelo Departamento de Controle Externo desta Corte.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.